



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000154/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.389 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COFINS - NÃO CUMULATIVO
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Não se justifica a reforma da r. decisão recorrida quando tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresenta nenhuma evidência concreta e suficiente, cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC), para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PAF - PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL - DILIGÊNCIA - DILIGÊNCIA REPUTADA DESNECESSÁRIA PELO JULGADOR - INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o julgador a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar perícias ou diligências, quando desnecessárias ou que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do *princípio da celeridade processual*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Francisco Maurício de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral o Dr. João Marques Neto OAB nº 313.726.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente). Ausente, justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta. e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 426/444) contra o v. Acórdão DRJ/JFA nº 09-20.671 de 10/09/08 constante de fls. 415/424 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “deferir parcialmente” a manifestação de inconformidade de fls. 367/393 (“para reconhecer o crédito de R\$ 40.785,53 a título de crédito de relativo a COFINS de abril de 2005, a ser utilizado na compensação dos saldos devedores dos débitos de fl. 01, que fica desde já homologada até esse limite”), mantendo o Despacho Decisório da DRF de Poços de Caldas - MG (fls. 352/362), que por sua vez deferiu parcialmente a compensação - objeto Declaração de Compensação-DCOMP de débitos de IRPJ e CSLL, ambos do período de apuração de 05/2005, no valor original de R\$ 738.657,23 e R\$ 266.636,61, respectivamente, com créditos oriundos da COFINS não cumulativa relativamente ao mês de abril de 2005, no valor de R\$ 345.748,72, e com crédito remanescente dos processos nº 13652.000093/2005-62 e 13652.000111/2005-14, referente a COFINS não cumulativa do mês de fevereiro de 2005 (fls. 01/03) - reconhecendo o crédito de COFINS não cumulativa de abril de 2005 no valor de R\$ 59.059,27 e homologar parcialmente a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido, ressaltando que não existe crédito remanescente de COFINS não cumulativa referente a fevereiro de 2005, em função do valor do crédito reconhecido no processo nº 13652.000093/2005-62 (fls. 352/362).

O r. Despacho Decisório da DRF de Poços de Caldas - MG (fls. 352/362), explicita os motivos do indeferimento do Pedido de Ressarcimento, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Declaração de compensação de débitos de IRPJ, código de receita 2362 e de CSLL, código de receita 2484, ambos de PA maio/2005 com alegado crédito remanescente de COFINS não cumulativa de fevereiro de 2005 e crédito de abril/2005 de mesma natureza sobre receitas de exportação.

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE COFINS não-cumulativa sobre receitas de exportação. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o

reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

O crédito previsto nos incisos I, II, III e IX, do art. 30 da lei no 10.833 de 29/12/2003, desde que vinculado às receitas de exportações auferidas no mesmo período de apuração, pode ser utilizado na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, ou para ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

**DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE.
COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.**

Dispositivos Legais: Arts. 151, inciso III, 156, incisos I, II e VII, 161, 163 da Lei na 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, nos arts. 1º a 45 do Decreto na 70.235/72, e alterações posteriores, arts. § 10, inciso II, 73 e 74 da Lei no 9.430/1996, este último com a redação determinada pelo art. 49 da Lei na 10.637/2002, pelo art. 17 da Lei na 10.833/2003, e pelo art. 4º da Medida Provisória na 219, de 30 de setembro de 2004, no art. 15 da Lei na 9.779/1999, no art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35/2001, na Lei na 10.276/2001, no art. 27 da Lei nº 10.522/2002, nos arts. 112 a 18 da Lei na 10.833/2003, art. 8º da Lei no 10.925 de 23/07/2004, IN SRF nº 460 de 18 de outubro de 2004.

Por seu turno a r. decisão de fls. 415/424 da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem “deferir parcialmente” contida na manifestação de inconformidade de fls. 367/393, mantendo parcialmente o Despacho Decisório da DRF de Poços de Caldas - MG (fls. 352/362), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

CRÉDITO COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE

A adquirente faz jus aos créditos das compras efetivamente comprovadas, independentemente das vendedoras não declararem a receita bruta ao fisco.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDUSTRIA.

Para se beneficiar do crédito presumido a pessoa jurídica Interessada tem que provar que exerce cumulativamente as atividades listadas no §6º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Solicitação Deferida em Parte”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 80/85) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) preliminarmente a ilegalidade da r. decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, em razão de ter sustentado a desnecessidade de realização de diligência eis que haveria indícios de que os fatos alegados teriam realmente ocorrido, como a alegada terceirização da produção e efetivo rebeneficiamento dos grãos, que estariam comprovados por sua própria finalidade social declarada em seu estatuto social; b) no mérito sustenta a reforma parcial da r. decisão recorrida relativamente à manutenção parcial da glosa dos créditos relativos a bens adquiridos para revenda e referente as NFS de fls. 161, 162 e 199, em relação aos quais nesse momento apresenta os comprovantes de pagamento; c) relativamente ao crédito presumido de COFINS decorrente de atividades Agroindustriais, aduz que sua produção seria terceirizada admitida nos termos do RIPI, restando comprovado por meio das NFs que os insumos são adquiridos pela Recorrente e entregues diretamente nos Armazéns Gerais Sul Mineiro onde seria realizado o beneficiamento e separação dos grãos destinados à exportação, procedimento este essencial na produção do café nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/04 e do art. 6º da IN/SRF nº 660/06 e cuja possibilidade seria reconhecida pela Jurisprudência do CARF; d) assim reitera a possibilidade de comprovação por maior diligência, após a qual requer o provimento integral do recurso para reconhecimento da legitimidade do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente rejeito a alegação de suposta violação ao princípio da verdade material, eis que como ressaltado na r. decisão recorrida, a ora Recorrente teve oportunidade de demonstrar a procedência de suas alegações mediante a prova documental não produzida oportunamente e, como também já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do *princípio da celeridade processual*. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045/RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

No mérito, ante a ausência de comprovação oportuna da legitimidade do crédito e do ressarcimento pleiteados deve subsistir a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos que adoto como razões de decidir e transcrito:

“No que concerne aos valores a título de bens adquiridos para revenda, listados às fls. 356/357, não aceitos por parte da autoridade fiscalizadora pelo fato de que os fornecedores

declararam à Receita Federal que estavam ou inativos ou com receitas no período em análise igual a zero ou ainda com receitas no período menor que o valor total das notas fiscais de fornecimento à Exportadora de Café Guaxupé, ora requerente, é possível verificar pelos elementos constantes dos autos, que efetivamente existiu a transação comercial entre elas e a manifestante.

A par da comprovação do efetivo pagamento dos bens adquiridos para revenda no período em questão, assim se manifesta a autoridade fiscal (fl. 356):

Com relação aos documentos solicitados por esta SARAC para comprovação de pagamentos das NF apresentadas temos a observar que: às NF de fls. 161 e 162 não foi apresentado o comprovante de pagamento, mas sim NF de devolução total das mercadorias referentes a outras NF (fls. 163 e 164); os documentos de pagamentos de fls. 160, 168, 172, 188 e 193 não trazem a identificação de quem efetuou o pagamento; a NF de fl. 199 foi apresentada sem o respectivo comprovante de pagamento.

Contra as constatações acima relativamente às notas fiscais de fls. 161, 162 e 199, não se insurge a requerente, deixando de apresentar quaisquer elementos de fato ou de direito que as infirmem, o que pressupõe sua concordância com os fatos apurados, impondo a manutenção das glosas relativamente às referidas notas fiscais, cujos valores importam em R\$87.500,00, R\$ 87.500,00 e R\$ 13.500,00, respectivamente, totalizando R\$ 188.500,00.

(...)

Ressalta a autoridade administrativa na decisão, à fl. 360, que "o contribuinte que se declara produtor nos moldes do §6º do art. 8º da Lei 10.925 não tem direito ao crédito presumido referente à compra de café beneficiado uma vez que o beneficiamento é uma das atividades exercidas cumulativamente com as demais ali elencadas". Quanto a isso, a requerente se limita a rebater as constatações inseridas na decisão contestada, sem no entanto apresentar elementos comprobatórios de que é produtora de café, consoante o citado diploma legal.

Aduz que as mercadorias são entregues diretamente no endereço da empresa Armazéns Gerais Sul Mineiro S/A porque a requerente possui filial estabelecida dentro dessa empresa, que o exercício de uma produção não envolve necessariamente equipamentos próprios já que a terceirização da produção é um procedimento previsto em lei, e que se reveste da condição de produtora de café uma vez que exerce atividade de rebeneficiamento, que consiste basicamente na separação dos grãos por tamanho, na correção dos defeitos capitais dos grãos relativos à sua coloração e sua densidade, procedimento essencial na produção do café e, tecnicamente está abrangido no conceito de beneficiamento.

Afirma ainda que as aquisições referentes às notas fiscais de fls. 131 e 132 também dão direito ao crédito presumido sob exame uma vez que o fornecedor é cerealista que exerce cumulativamente as atividades de beneficiamento de café, comércio de café em grão, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, conforme CNPJ anexado à fl. 395. A despeito dessa discussão, cerealista ou não o fornecedor, o fato é que a requerente adquiriu desse fornecedor café já beneficiado, tal como das pessoas físicas.

Cumpra aqui, no intuito de elucidar a questão, transcrever o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que determina as condições para fruição do direito ao crédito presumido da COFINS, sobre produtos adquiridos de pessoa física:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706. 10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso lido caput do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 6º- Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004); (sem destaque no original)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Da leitura da norma legal acima, infere-se que para fazer jus ao crédito presumido a pessoa jurídica tem que produzir a mercadoria e considera-se produção no caso concreto, qual seja produção do café, especificamente tratado no § 6º, o exercício cumulativo das atividades nele listadas, que inclui o beneficiamento.

Entretanto, depreende-se das notas fiscais de fls. 85/130 e 133/157 que a requerente adquiriu de pessoa física café beneficiado, para entrega ou já depositado no estabelecimento Armazéns Gerais Sul Mineiro S/A, e das notas fiscais de fls. 131/132 que a requerente adquiriu da pessoa jurídica Espelho e

Cury Ltda, café beneficiado para entrega no referido armazém. Onde se conclui, como não há provas em contrário, que a requerente não realizou o beneficiamento do café adquirido de pessoa física, nem por máquinas próprias, tampouco por encomenda.

A propósito da produção de todos os meios de provas, inclusive realização de diligências e perícias, requerida ao final da manifestação de inconformidade, registre-se que é princípio basilar do direito o que afirma que o ônus da prova dos fatos supostamente ocorridos incumbe a quem os alega.

No entanto, havendo "necessidade", pode a autoridade julgadora determinar, de ofício, ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências, a teor do disposto no art. 18, caput, do Decreto 70.235/72.

Pois bem, se a diligência requerida pela contribuinte tem como finalidade a verificação da real ocorrência de um fato por ela alegado, tal diligência deverá ser tida como "necessária" se houver nos autos do processo indícios de que aquele fato realmente ocorreu.

Em outras palavras, se houver nos autos algum indício de que o fato alegado pela interessada verdadeiramente ocorreu, deve a autoridade julgadora, a bem da verdade material, que preside o processo administrativo fiscal, determinar a realização da diligência requerida. Entretanto, não havendo indício de veracidade nas alegações da interessada, deve a autoridade indeferir o pedido de diligência, sob pena de tomar a fase de produção de provas um meio para protelação indefinida do processo fiscal.

No caso sob exame a interessada não realiza o beneficiamento da mercadoria, no caso o café, condição necessária, juntamente com as demais exigidas no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, para fazer jus ao crédito presumido que pleiteia. Ao contrário, adquire o café, já beneficiado, de terceiros. Reputa-se, assim, desnecessária diligência ou perícia para apurar o que está provado nos autos, razão pela qual indefere-se a perícia requerida.

Ademais, comparando-se o teor do documento de fls. 09/12 com o teor da alteração contratual de fls. 396/399, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro 3424306, consta-se que somente a partir de 21/09/2005, o objeto social da contribuinte passou a ser "a aquisição no mercado interno de café em coco e beneficiado, o seu benefício e rebenefício, bem como o comércio e exportação de café, além dos outros atos comerciais correlatos e afins ao objeto social...", data posterior, portanto, ao período em apreço."

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que na fase instrutória, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente cujo ônus lhe cabia (cf.

art. 333, inc. I e 396 do CPC) para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA